PROJETO DE LEI Nº 007/2023 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do município de Entre Rios do Sul, cria o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social, e dá outras providências.

IRSON MILANI, Prefeito Municipal de Entre Rios do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2° - O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, a empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

DOS INCENTIVOS ÀS INDÚSTRIAS.

Art. 3° - Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir em:

I - venda subsidiada, concessão de uso ou doação de imóveis para a instalação ou ampliação;

II - empréstimo, para construção de prédio ou aquisição de equipamentos;

III - execução de serviços de terraplenagem, transporte de terras e materiais de construção e outros similares;

IV - cessão de uso ou doação de bens e equipamentos;

V - isenção de tributos municipais, desde que não haja impedimentos da legislação federal ou estadual;

VI - restituição de parcela do retorno do ICMS;

VII - pagamento de aluguel mensal de terreno ou sede, veículos, máquinas, equipamentos e outros, durante periodo certo e determinado de até 120 (cento e vinte) meses;

VIII - outros, na forma de lei específica.

§ 1° - A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

§ 2° - Considera-se retorno do ICMS a parcela de acréscimo ao valor recebido

pelo Município como participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado.

§ 3º - Os benefícios previstos no inciso V poderão ser concedidos às empresas industriais, comerciais ou prestadoras de serviços que tiverem estabelecimento no município e que operem com estabelecimento industrial beneficiário dos incentivos previstos nos demais incisos.

Art. 4º - Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

I – no caso de venda subsidiada, concessão de direito real de uso ou doação de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo a ser estabelecido, ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento;

II – no caso de empréstimo para construção de prédio ou aquisição de equipamentos, será efetuado por Fundo Rotativo, a ser criado por lei específica, priorizando o interesse da pequena e média empresa que já esteja instalada em nosso Município;

III – a execução de serviços de aterro, terraplenagem, transporte de terras e outros similares, será não onerosa até o limite que for estabelecido em lei específica, na forma do § 1º, do art. 3º;

IV – o fornecimento, cessão de uso ou doação de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento da indústria;

V – a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU incidente sobre o imóvel destinado à indústria;

b) Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento industrial;

c) Taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria, fiscalização e coleta de lixo;

d) Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, nos termos e condições que dispuser a Lei Complementar da União de que trata o artigo 156, parágrafo § 3º, inciso III, da Constituição Federal;

VI – a restituição de parte do retorno do ICMS limitar-se-á, no máximo, a 60% (sessenta por cento) do acréscimo que o Município obtiver na participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado, sendo limitado ao valor do investimento efetuado pela empresa, e pelo prazo de até 15 (quinze) anos, contados da publicação da lei de que trata o § 1 º do art. 3º desta Lei.

§ 1º - Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio, e, em caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa, esta deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio com correção monetária pelo IGP-M da FGV, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da avaliação a partir da data do contrato de promessa de compra e venda, ficando-lhe ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias, sem direito à restituição do valor pago e a indenização.

§ 2º - Na hipótese de concessão de direito real de uso ou de doação, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

§ 3° - A isenção do IPTU e das taxas terá sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar do benefício:

a) por 5 (cinco) anos, se contar com mais de 2 (dois) e até 5 (cinco) empregados;

b) por 6 (seis) anos, se contar com mais de 5 (cinco) e até 10 (dez) empregados;

c) por 7 (sete) anos, se contar com mais de 10 (dez) e até 20 (vinte) empregados;

d) por 8 (oito) anos, se contar com mais de 20 (vinte) e até 30 (trinta) empregados.

e) por 9 (nove) anos, se contar com mais de 30 (trinta) e até 50 (cinquenta) empregados;

f) por 10 (dez) anos, se contar com mais de 50 (cinquenta) empregados.

§ 4° - As empresas deverão comunicar, por escrito, semestralmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no semestre anterior e, em sendo o caso, efetuará o lançamento e cobrança da diferença de tributos disso decorrente.

§ 5° - No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária, se a empresa não iniciar a instalação do empreendimento, na forma do projeto aprovado, no prazo de 01 (um) ano, contado da aquisição do imóvel.

§ 6° - Mediante previsão da lei específica de que trata o § 1° do art. 3° desta Lei, poderá ser objeto de restituição de parcela do retorno do ICMS à empresa proprietária do empreendimento incentivado, também o retorno do ICMS decorrente do somatório do valor adicionado produzido por empresas sistemistas.

§ 7° - O valor adicionado produzido por empresas sistemistas de que trata o parágrafo anterior somente será somado ao valor adicionado do empreendimento incentivado, desde que aquelas não sejam beneficiárias dos incentivos previstos no artigo 3° da presente lei.

§ 8° - A lei específica de que trata o § 1° do art. 3° desta lei poderá estabelecer que a restituição de parcela do retorno do ICMS seja parcialmente antecipada, mediante apresentação de garantia da empresa ou de seus diretores em valor superior a no mínimo cento e cinquenta por cento da antecipação.

Art. 5° - Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I – cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II – prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III – prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

a) tributos e contribuições federais;

b) tributos estaduais;

c) tributos do Município de sua sede;

d) contribuições previdenciárias;

e) FGTS;

IV – projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de

empregos diretos e indiretos a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V – licença ambiental nos órgãos competentes, quando obrigado pela legislação;

VI – certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo único – O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

I – valor inicial de investimento;

II – área necessária para sua instalação;

III – absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;

IV – efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município, se for o caso;

V – viabilidade de funcionamento regular;

VI – produção inicial estimada;

VII – objetivos;

VIII – outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 6° - O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos referidos no inciso IV do art. 5° e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 7° - O Poder Executivo, após a manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

Art. 8° - Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 9° - A entrega de materiais, prestação de serviços ou pagamentos, será precedida de assinatura de Termo de Compromisso, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido da variação da SELIC, no caso de fechamento do estabelecimento industrial beneficiado ou de redução ou não alcance das metas especificadas na Carta de Intenções, no prazo de 01 (um), ano contado da data do início das atividades do empreendimento.

Parágrafo único – No caso de doação de imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão se ocorrerem as hipóteses referidas neste artigo, conforme

previsto no art. 17, § 4°, da Lei n° 8.666/93.

Art. 10 – O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, apurados na forma do art. 8°.

Art. 11 – Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

DOS INCENTIVOS À AGROINDÚSTRIA.

Art. 12 - Às agroindústrias que se instalarem no Município, ou se ampliarem, poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta Lei para as indústrias em geral, aplicando- sê-lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos industriais.

DOS INCENTIVOS AOS SETORES DO COMÉRCIO E SERVIÇOS.

Art. 13 - Aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços que se instalarem no Município, desde que venham gerar valor adicionado do ICMS e arrecadação do ISSQN, poderão ser concedidos os incentivos previstos no art. 3°, aplicando-se-lhes as demais normas pertinentes desta Lei.

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

Art. 14 - Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE ENTRE RIOS DO SUL - PRODEERS, com o objetivo de apoiar, através dos incentivos materiais e financeiros de que trata esta Lei, os projetos de empresas e pessoas físicas que tenham por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante investimentos, dos quais resultem a implantação ou expansão de unidades industriais, agroindustriais, comerciais e de prestação de serviços.

Art. 15 - Constituem recursos do PRODEERS:

I - os a ele destinados na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;

II - os provenientes de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos firmados entre o Município e entidades ou órgãos públicos de administração direta e indireta ou empresas privadas, destinados aos fins do programa;

III - os a ele destinados por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

IV - outros que lhe forem destinados por lei.

Art. 16 - A administração do PRODEERS será exercida por Comitê Executivo

composto por representantes das Secretarias Municipais de Administração; Finanças, Obras e Saneamento, Agricultura, Indústria e Comércio, com apoio da estrutura administrativa do Município.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

Art. 17 - O Poder Executivo encaminhará projeto de lei dispondo sobre a criação e competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, dentre as quais as de definir as diretrizes da política municipal de incentivo ao desenvolvimento econômico e social e aprovar os respectivos projetos e fiscalizar sua execução, caso este inexista.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 18 - Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional, e não poderão exceder à totalidade do investimento direto feito pelas empresas ou pessoas beneficiárias.

Parágrafo único - No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como a isenção de tributos municipais ou restituição de parte do ICMS gerado, os respectivos valores serão anualmente mensurados para fins de controle do limite estabelecido neste artigo, e, uma vez atingido o valor máximo, os benefícios fiscais cessarão a partir do mês ou exercício seguinte ao em que for atingido o limite.

Art. 19 - Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

Parágrafo único - Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO SUL, 1º DE FEVEREIRO DE 2023.

IRSON MILANI
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA.

Tem o presente Projeto de Lei o objetivo de dispor sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município.

Trata-se de uma Lei Genérica que busca contemplar todas as possibilidades e potencialidades de empresas que possam ter interesse de se instalar ou ampliar sua atuação em nosso Município.

Esta legislação segue uma tendência, ao menos regional, da política de incentivos, colocando nosso Município em posição de igualdade na disputa por empreendimentos geradores de emprego e renda.

Os incentivos, os benefícios, a serem concedidos aos empreendimentos interessados serão definidos em cada oportunidade, dentre os elencados nesta norma geral, observado as peculiaridades do empreendimento e, sempre, mediante lei especifica.

Com o presente projeto, se buscará ampliar e diversificar o setor econômico local gerador de emprego e renda e estimular os empreendimentos locais.

É de todo sabido os inúmeros benefícios diretos e indiretos que geram a nível local a instalação e/ou ampliação de empreendimentos no Município.

O presente projeto contempla interesse público local.

Diante do exposto, solicitamos a análise do presente pleito pelos Nobres Vereadores, esperando que o mesmo tenha acolhida junto à esta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Irson Milani
Prefeito Municipal